Ofício: nº PGM-GAB 290/2023
Assunto: encaminha projeto de lei

Araxá, 21 de novembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei que altera a Lei Municipal n. 7.737/2022, que dispõe sobre critérios e procedimentos destinados à atividade de licenciamento ambiental no Município de Araxá-MG.

Trata-se de ajuste na legislação municipal, adequando-a à regulamentação expedida pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

Na certeza de que esta Egrégia Casa de Leis, ao analisar o projeto de lei em tela haverá de aprová-lo, aproveitamos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os mais elevados protestos de estima e respeito.

RUBENS MAGELA DA SILVA:00272519693
Assinado de forma digital por RUBENS MAGELA DA SILVA:00272519693
Dados: 2023.11.21 12:45:33 -03'00'

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

Exmo. Sr.
João Bosco Júnior
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Araxá.
NESTA

PROJETO DE LEI N.º 201 / 2023

Altera a Lei Municipal n.º 7.737/2022 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o § 3º ao artigo 1.º da Lei Municipal n.º 7.737/2022, que terá a seguinte redação:

> *§ 3º As taxas referentes às infrações relacionadas ao licenciamento ambiental serão destinadas ao Fundo do Meio Ambiente para serem aplicadas em projetos e ações voltadas para o Meio Ambiente, bem como aquisição de materiais para melhor realização dos trabalhos do Licenciamento Ambiental Municipal.*

Art. 2º. Fica alterado o § 3º do artigo 4.º da Lei Municipal n.º 7.737/2022, que passará a ter seguinte redação:

> *§ 3º O licenciamento na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS será realizado em fase única, por meio da concessão de licença ambiental, mediante protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, e comprovação dos sistemas de controle ambiental necessários à operação do empreendimento, bem como apresentação de toda a documentação exigida pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá.*

Art. 3º. Fica alterado o inciso III do parágrafo único do artigo 8.º da Lei Municipal n.º 7.737/2022, que passará a ter a seguinte redação:

> *III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.*

Art. 4º. Fica alterado o *caput* do artigo 10 da Lei Municipal n.º 7.737/2022, que passará a ter a seguinte redação:

> *Art. 10. A renovação da licença será requerida com antecedência mínima de 120 (sessenta) dias da expiração do prazo de validade fixado na licença, dentro dos limites máximos, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá e/ou CODEMA seguindo a classe do empreendimento.*

Art. 5º. Fica alterado o artigo 12 da Lei Municipal n.º 7.737/2022, que passará a ter a seguinte redação:

> *Art. 12. A licença ambiental e o Certificado de Dispensa de Licenciamento*

Ambiental serão concedidos considerando as informações apresentadas na caracterização do empreendimento, de modo que qualquer alteração das condições inicialmente informadas, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.
§ 1º Na hipótese do caput, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer técnico da licença concedida.
§ 2º O não cumprimento, pelo empreendedor, do disposto no caput implicará na invalidação da licença ambiental ou Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental concedida.

Art. 6º. Ficam acrescidos os artigos 12-A e 12-B à Lei Municipal n.º 7.737/2022, que terão a seguinte redação:

Art. 12-A. Não será admitido Certificado de Dispensa de Licenciamento para as atividades, listadas no Código E-04-Parcelamento do Solo.

Art. 12-B – Ficam dispensadas do processo de renovação de licença de operação as seguintes atividades constantes nas Listagens do Anexo Único desta Deliberação Normativa COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017 e, eventuais legislações que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta.
I - E-01 Infraestrutura de transporte;
II - E-02-03-8 Linhas de transmissão de energia elétrica;
III - E-03-01-8 Barragem de saneamento ou perenização;
IV - E-05-01-1 Barragens ou bacias de amortecimento de cheias;
V - E-05-02-9 Diques de contenção de cheias de corpo d'água;
VI - E-03-02-6 Canalização e/ou retificação de curso d'água;
VII - E-04 Parcelamento do solo;
VIII - E-05-04-5 Transposição de águas entre bacias;
IX - E-03-05-0 Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto;
X - E-05-06-0 Parques cemitérios;
XI - G-05 Infraestrutura de irrigação.
XII – H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.
Parágrafo único – A dispensa de renovação de licença não exime o empreendedor quanto à manutenção das obrigações de controle ambiental do empreendimento, durante sua operação, bem como o cumprimento de todas as condicionantes durante a vigência do licenciamento anterior.

Art. 7º. Fica alterado o inciso V do artigo 13 da Lei Municipal n.º 7.737/2022, que passará a ter a seguinte redação:

V – encaminhamento para Deliberação no CODEMA de empreendimentos classificados na modalidade LAS/RAS – classes 3 e 4, podendo o conselheiro pedir vista do processo para melhor análise;

Art. 8º. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 13 da Lei Municipal n.º 7.737/2022, que terão a seguinte redação:

§ 1º - O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas no item III ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

§2º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de Araxá ou em meio eletrônico de comunicação definido pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá - IPDSA, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

Art. 9º. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 14 da Lei Municipal n.º 7.737/2022, que terão a seguinte redação:

§ 1º É imprescindível a apresentação de A.R.T nos estudos acima apresentados.

§ 2º O Instituto Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá - IPDSA poderá requerer outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locacionais.

Art. 10. Fica renomeado § 1º o parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal n.º 7.737/2022, bem como acrescido o § 2º neste mesmo artigo, que terá a seguinte redação:

§2º Caberá ao Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá – IPDSA monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

Art. 11. Fica alterado o parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal n.º 7.737/2022, que passará a ter seguinte redação:

Parágrafo único - Caberá ao Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável - IPDSA avaliar o pedido o qual se refere o caput deste artigo, emitir parecer técnico e apresentar ao CODEMA para análise e deliberação sobre o pedido devidamente analisado.

Art. 12. Fica alterada a redação do artigo 17 da Lei Municipal n.º 7.737/2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 17. Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:
Em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;
Quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;
No bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundaria em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante

anuência do órgão estadual competente.

Art. 13. Fica alterada a redação do artigo 28 da Lei Municipal n.º 7.737/2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 30. Quanto as infrações e penalidades administrativas decorrentes da observância desta lei, aplicar-se de maneira subsidiária a Legislação Estatual, especialmente os decretos 47.383/2018 e 47.838/2020, ou outros que vierem a substituí-los, observando-se a compatibilidade com o procedimento do Código de Posturas Municipal, tendo o Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá – IPDSA competência para a apreciação dos recursos, após parecer jurídico, as multas aplicadas terão os valores apurados em UFPA.

Art. 14. Fica alterada a redação do artigo 36 da Lei Municipal n.º 7.737/2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 38. Os casos omissos serão analisados pelo IPDSA e levados para deliberação do Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA e decidido por maioria de votos, em reunião ordinária.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araxá, __ de _____ de 2023.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá